

**Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Tribunal de Contas da União com o objetivo de estabelecer cooperação na área de fiscalização e treinamento.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, doravante denominado **TCE-PB**, sediado em João Pessoa-PB, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 09.283.110/0001-82, neste ato representado por seu Presidente, o Conselheiro **ARNÓBIO ALVES VIANA**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ (MF) sob o número 00.414.607/0001-18, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **WALTON ALENCAR RODRIGUES**, perante as testemunhas que este subscrevem, acordam em celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 48 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e das demais normas legais pertinentes, dentro das condições e cláusulas a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo de Cooperação tem como objeto a cooperação entre o TCU e o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, bem como para realizar treinamentos e intercâmbios de normas e jurisprudência.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO**

2.1. A cooperação pretendida pelas partes na área de fiscalização consistirá:

I - na realização de trabalhos de fiscalização, inclusive em conjunto, nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, no tocante aos recursos públicos federais a eles transferidos, quando houver interesse recíproco dos Tribunais signatários; e

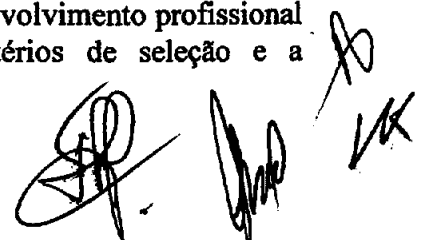
II - no conhecimento mútuo das normas e procedimentos de fiscalização, bem como a jurisprudência firmada por ambos os colegiados.

2.2. As atividades a que se refere o item 2.1 serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, entre ambos os Tribunais, por aditamentos ou mediante troca de correspondência e intercâmbio de informações técnicas, respeitadas as competências atribuídas pelas Constituições da República e do Estado da Paraíba.

2.3. Os trabalhos conjuntos de que trata o inciso "I" do item 2.1 deverão ter a supervisão do Relator do TCU.

2.4. A cooperação pretendida pelas partes na área de treinamentos consistirá:

I – extensão recíproca aos servidores das partes signatárias da possibilidade de participar da programação de cursos relativos à capacitação e ao desenvolvimento profissional promovidos por suas unidades competentes, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;



II – permissão de que, dentro das disponibilidades, e com o objetivo específico de capacitação e desenvolvimento profissional, as unidades competentes dos signatários utilizem as dependências umas das outras, mediante solicitação encaminhada à respectiva Presidência dos órgãos participantes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

III – realização de programações de capacitação e desenvolvimento profissional em conjunto.

2.5. Após prévio acordo, regularmente formalizado entre as partes, o TCE-PB poderá realizar atividades específicas de fiscalização no interesse do TCU, observadas a jurisdição e a competência próprias de cada Tribunal de Contas.

2.6. O relatório de fiscalização, conjunta ou exclusiva, será submetido ao Relator do TCU, acompanhado das propostas cabíveis, e deverá ser encaminhado por cópia ao TCE-PB e arquivado na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

2.7. As falhas e impropriedades formais, a critério do Relator, serão comunicadas ao órgão repassador dos recursos.

2.8. As fiscalizações decorrentes deste Acordo, sempre que possível, serão precedidas de consultas recíprocas, feitas, preferencialmente, até sessenta dias antes do início de cada semestre, com vistas à adoção das providências previstas nos normativos internos dos signatários.

2.9. O TCE-PB dará conhecimento ao TCU da sua programação de fiscalização, logo que seja concluída sua elaboração.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES**

3.1 Constituem atribuições de ambas as partes:

I – receber em suas dependências o(s) servidor(es) indicado(s) pela outra parte para participar do desenvolvimento de atividades atinentes ao objeto do presente Acordo;

II – levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfiram no andamento das atividades decorrentes deste Instrumento, para a adoção de medidas cabíveis;

III – acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente Acordo, por intermédio do(s) seu(s) representantes;

IV – fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento deste Instrumento;

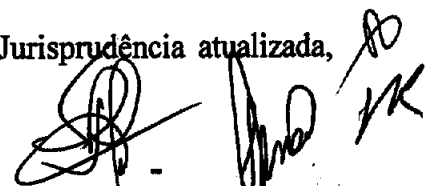
V – notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente Acordo;

VI – conduzir os trabalhos de fiscalização objeto deste Acordo em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental vigentes;

VII – proporcionar com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento e na execução dos trabalhos, bem como na emissão dos relatórios;

VIII – assegurar aos seus representantes designados, a qualquer tempo, o acesso aos Planos ou Programas de Fiscalização, papéis e documentos de trabalho utilizados pelos seus servidores na execução das atividades; e

IX – manter à disposição da outra parte a respectiva Jurisprudência atualizada, relativamente aos trabalhos objeto do Acordo.



3.2 – Constitui atribuição do TCU informar tempestivamente, ao TCE-PB, a natureza e o montante dos recursos federais transferidos às unidades estaduais e municipais a serem fiscalizadas conjuntamente nos termos deste Acordo.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

A execução e fiscalização do presente Acordo por parte do TCE-PB caberá ao Coordenador de Controle Externo e, por parte do TCU, ao Secretário-Geral de Controle Externo, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à sua fiel execução, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

§ 1º As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste Acordo que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre as partes.

§ 2º O TCU e o TCE-PB responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente Acordo e assumirão total responsabilidade pela qualidade do mesmo.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre as partes e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por uma parte à outra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

O TCU providenciará extrato correspondente ao presente Acordo no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

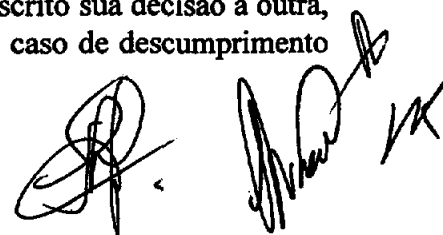
O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO**

O presente Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, observado o término de atividades em andamento que possam ser impactadas pelo mencionado aditivo.

#### **CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA**

O presente instrumento poderá ser denunciado de comum acordo entre as partes ou, unilateralmente, desde que a parte denunciante comunique por escrito sua decisão à outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições.



**PARÁGRAFO ÚNICO.** A eventual denúncia deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas serem desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente Acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplicam-se à execução deste Acordo, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, bem como suas alterações, e do Decreto nº 93.872, de 1986, e das demais normas legais pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

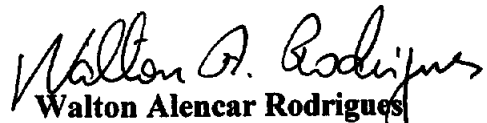
Fica eleito o foro de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste Acordo, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, salvo os casos previstos no art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

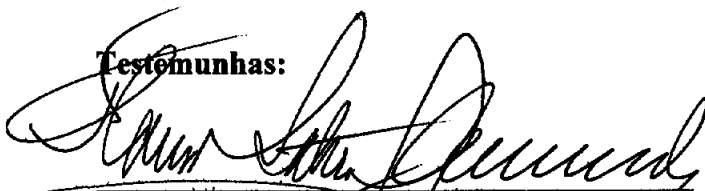


**Arnóbio Alves Viana**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da  
Paraíba



**Walton Alencar Rodrigues**  
Presidente do Tribunal de Contas da União

**Testemunhas:**



RG: 1.142.982-539-PS  
CPF: 004.346.804-78.



RG:  
CPF: 358563864-34



## Tribunal de Contas da União

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

a) Espécie: Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB; b) Objeto: estabelecer cooperação entre o TCU e o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba; c) Vigência: vinte e quatro meses a contar da data de sua publicação; d) Signatários: pelo TCU seu Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues e, pelo TCE-PB, seu Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO 7ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

#### EDITAL Nº 1793, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

TC 013.991/2007-9 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Senhor ADALBERTO ALVES PINTO, CPF 215.543.746-34 para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) de juros de mora, calculados a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face a omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por intermédio do Convênio nº 96.473/1998 (Siafi nº 363212), firmado em 03/07/1998, entre a Prefeitura Medeiros Neto/BA e o FNDE, cujo objeto consistia na ampliação de salas de aula do ensino fundamental e aquisição de equipamentos para escolas do referido grau de ensino.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.103,62	15/10/1998

Valor total atualizado até 17/09/2007 : R\$ 110.671,14

O não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o responsável seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

Fica o(a) responsável ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92. Fica ciente, ainda, de que a rejeição das razões de justificativa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO  
Secretário

#### EDITAL Nº 1794, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

TC 008.159/2006-9 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Senhor AILAN DE OLIVEIRA SILVA, CPF 231.230.522-49, solidariamente com HIPÉRION DE OLIVEIRA SILVA, CONSULT-HAB- CONSULTORIA DA HABITAÇÃO LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do(a) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) de juros de mora, calculados a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor. O débito decorreu da atestação nas notas fiscais dos serviços, asseverando que os mesmos haviam sido executados, e elaboração do relatório referente à avaliação da execução físico-financeira do Convênio nº 1475/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, já no âmbito da prestação de contas apresentada, dando conta de que o referido convênio havia sido plenamente executado tanto física como financeiramente, não obstante a constatação in loco, no período de 16 a 18/07/2003, de que nenhum dos 136 módulos sanitários encontrava-se acabado e em funcionamento.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 56.079,43	01/11/2000
R\$ 45.200,00	08/08/2001
R\$ 22.277,16	16/08/2001

Valor total atualizado até 17/09/2007 : R\$ 341.529,61

O não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o responsável seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

Fica o(a) responsável ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO  
Secretário

#### EDITAL Nº 1801, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

TC 022.016/2005-8 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a Empresa CCS. CONSTRUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.022.152/0001-10, solidariamente com FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, BASÍLIO ANTÔNIO DRESCH, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) de juros de mora, calculados a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor. O débito decorreu da inexecução parcial do Convênio nº 1.862/97 (Siafi 342053), evidenciada pela execução de apenas 58,32m² de área edificada, quando estavam previstos 184,19 m² e da participação enquanto empresa contratada para a execução dos serviços de reforma do Posto de Saúde da Vila São Silvestre, localizado no Município de Alto Alegre - RR, nos termos do Convênio nº 1.862/97 (Siafi 342053).

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 16.946,51	20/03/1998
R\$ 47.696,00	22/04/1998

Valor total atualizado até 17/09/2007 : R\$ 244.837,15

O não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o responsável seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

Fica o(a) responsável ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO  
Secretário

### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM GOIÁS

#### EDITAL Nº 23, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

TC 006.081/2006-5 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Senhor Wellington de Jesus Fonseca Coelho, CPF nº 298.330.358-68 para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13902-5, a quantia indicada, atualizada, monetariamente, e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor, eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor, em virtude do seguinte ato: Ato impugnado: não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos em razão do Convênio n.º 143/2001, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, com vigência de 26/12/2001 a 31/05/2002, objetivando a instalação de sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados de Serraria, Ponta D'água, Chapada de Santana, Chapada, Lagoa dos Bichos, Monteiro e Mutum, tendo em vista as ocorrências abaixo transcritas:

Valor da contrapartida não integralizado no objeto do convênio, contrariando o art. 7º, inciso XIII da IN/STN 01/97; Pagamento de taxas bancárias expressamente vedado pelo art. 8º, inciso VII da IN/STN 01/97; Cumprimento parcial do objeto do convênio;

A constatação de um cheque pago de R\$ 4.769,16 no extrato bancário não demonstrado na relação de pagamento;

Movimentação dos recursos mediante saque em agência, em desacordo com o disposto no artigo 20 da IN/STN 01/97;

Transferência dos recursos federais da conta nº 6.846-2, agência 2412-0 do Banco do Brasil S/A, conta esta declarada como específica do convênio, para a conta nº 17014114-8 do Banco do Estado do Maranhão, contrariando a alínea "t", item II, do Termo do Convênio;

Não apresentação do extrato relativos à aplicação financeira; Aceitação da Nota Fiscal nº 91, no valor de R\$ 315.035,00, emitida em 16/03/2002, pela empresa Big Sondas Poços Artesianos - Omar Ferreira da Silva & Cia. Ltda, empresa esta com CNPJ e razão social diferentes da licitante vencedora do certame, além do talonário da nota fiscal estar vencido desde janeiro/2001;

Adjudicação do objeto de licitação e contratação de empresa com situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal;

Declaração da Prefeitura, mediante Termo de Aceitação da Obra e Relatório de Cumprimento do Objeto, de execução integral do objeto do convênio contrariando o Relatório de Fiscalização CAF Nº 25/2002, elaborado pelos técnicos da ANA, elencando vários serviços não executados.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
284.290,45	09/01/2002
Valor total atualizado até 30/09/2007: R\$ 708.244,84	

O não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o responsável seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

Fica o responsável ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo, caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido, quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92. Fica ciente, ainda, de que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio de suas Secretarias, em especial as Secretarias dos Estados de Goiás e Maranhão, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos.

Esta Secex-GO atua nestes autos em razão do disposto no art. 5º da Portaria Segecex n.º 20, de 08/11/2006, que estabelece a redistribuição de processos oriundos da Secex-MA para esta Unidade.

MARIA ELIZABETH DE MELO PONTES FRASCINO  
Secretária

- Nota: O responsável poderá emitir GRU por meio do Portal do TCUnio endereço: www.tcu.gov.br

### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM SERGIPE

#### EDITAL Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

TC 018.059/2007-5 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa ELLE'S Comércio Construção e Representação Ltda., na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), solidariamente com Gevani Bento Vieira Ramos, de Prefeito do Município de Estância, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 52.639,65 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 09/07/2002 e 22/05/2003, respectivamente, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente, em decorrência das seguintes irregularidades relativas ao Contrato de Repasse n.º 103.148-37/2000 (Siafi 404563), celebrado entre o Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - Indesp (extinto), por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Estância-SE, para construção de uma quadra esportiva coberta:

a) não comprovação ao órgão concedente da boa e regular aplicação dos recursos liberados para a Prefeitura;

b) desabamento da estrutura metálica da quadra esportiva, com desaparecimento de seus elementos estruturais, sem que tivesse havido providências para emissão de Laudo Pericial Técnico sobre o fato e apuração de responsabilidade por parte da empresa contratada, Elle's Comércio Construções e Representações Ltda. (arts. 69 e 70 da Lei n.º 8.666/93);

c) inexistência de fiscalização da execução do contrato de construção da quadra esportiva (n.º 012/2001) por parte da Prefeitura Municipal de Estância/SE, (arts. 67 da Lei n.º 8.666/93);

d) baixa qualidade de material utilizado na construção; e

e) inexistência de controle tecnológico do concreto das fundações (resistência de projeto fck = 10 MPa).

Informe que o valor total do débito atualizado até 17/09/2007 corresponde a R\$ 145.317,96 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

O não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que essa empresa seja considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

Fica essa empresa ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo, caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido, quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92. Fica ciente, ainda, de que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

JACKSON LUIZ ARAÚJO SOUZA  
Secretário  
Substituto